



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000337926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2302130-50.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Vitor Carlos Gonçalves Criaes e outros e Agravado(s) Município de São Paulo

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 4 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4434-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

2302130-50.2023.8.26.0000/50000 – SÃO PAULO

AGRAVANTES: VITOR CARLOS GONÇALVES CRIALES E OUTROS

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que nega seguimento a recurso especial.

- A ocorrência da prescrição ou decadência na pretensão executiva tributária com aplicação da Súmula 106 do STJ é questão idêntica à matéria tratada nos autos do REsp n. 1.102.431/RJ, Tema 179/STJ, julgado sob a égide do rito de casos repetitivos.

- Inviabilidade de reexame de prova em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interposto com fundamento no artigo 1.042 do Código de Processo Civil (fls. 2/9 - 50000) contra decisão que negou seguimento (CPC, art. 1.030, I, “b”) ao recurso especial por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pela Corte Superior nos autos do REsp n. 1.102.431/RJ.

Alegaram os agravantes, em síntese, não ser aplicável a tese fixada no Tema 179/STJ, pois no caso concreto a inércia na movimentação dos autos ocorreu por responsabilidade da municipalidade. Arguiram ainda pela ocorrência da prescrição intercorrente, por ter decorrido o prazo de cinco anos da suspensão sem o devido impulso processual pela exequente.

É o relatório.

Tendo em vista que a decisão impugnada negou seguimento ao recurso e diante do que estabelece o art. 1.030, § 2º do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Processo Civil, recebo o recurso como agravo interno.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea “b” do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que o v. acórdão da Turma Julgadora converge com o decidido no REsp n. 1.102.431/RJ (Tema 179), DJe de 01.02.2010, do Col. Superior Tribunal de Justiça, quando se fixou a seguinte tese: *A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário.* E ainda observou que *A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.*

Não se avista desacerto na decisão ora agravada quanto ao REsp n. 1.102.431/RJ, sob a técnica de casos seriais, haja vista a questão abordada referente à ocorrência de prescrição na cobrança de débito tributário quando da demora na citação do executado.

Consigne-se, por oportuno, trecho do v. acórdão recorrido, convergente ao tema aplicado na sistemática dos repetitivos:

Cuida-se de execução fiscal em 29/09/1987, objetivando o recebimento de crédito relativo à IPTU relativo ao exercício de 1986.

O executado Ferdinando Matarazzo foi citado por Oficial de Justiça em 19/09/1987 (fl. 354).

(...)

Contudo, ao contrário do pretendido, não se pode

imputar à Fazenda Municipal a demora no prosseguimento do feito, porquanto houve falhas inerentes aos mecanismos judiciais, razão por que cabível ao caso a aplicação da Súmula nº 106 do STJ, cujo teor segue transcrito: *“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.*

(...)

Pelos documentos juntados aos autos, **é possível verificar que o Município ajuizou a ação no prazo legal**, bem como providenciou a citação do executado e a penhora do imóvel gerador do imposto. Além disso, **requereu diligência para que o imóvel fosse levado à leilão, o que só não ocorreu porque se constatou que o credor hipotecário não havia sido intimado, o que implicou o cancelamento do leilão** (fl. 369).

Pelo que observa dos autos, **o Município atendeu a todas as determinações do Juízo** quando instado a fazê-lo, e apenas uma única vez pleiteou a suspensão da ação nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, para o fim de atualizar a matrícula do imóvel (fl. 452), **tendo processo permanecido no arquivo por prazo superior ao lustro legal por culpa exclusiva do Cartório**, que demorou mais de três anos para juntar petição do exequente com pedido de penhora no rosto dos autos (fls. 457/461). (Grifo nosso - fls. 598 e 600/601)

Como se nota, a Turma Julgadora considerou que a demora na tramitação do feito decorreu de motivos inerentes ao mecanismo da justiça, razão pela qual concluiu pela não ocorrência da prescrição intercorrente, o que está em consonância com o Tema 179/STJ.

Impertinente para fins de análise da adequada subsunção do acórdão à tese repetitiva perquirir-se sobre o correto dimensionamento feito pela Turma Julgadora, seja porque extrapolaria o espectro deste recurso, seja porque extrapolaria o âmbito de análise reservado à aplicação de temas julgados pelos Tribunais Superiores, seja sobretudo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

porque inexoravelmente dependeria da reanálise de provas contidas nos autos, sendo, portanto, matéria fática, que não se coaduna com o recurso especial, conforme preceituado na Súmula 7 da Corte Superior.

Assim, não há como se proceder à modificação do decidido, pois está em perfeita harmonia com o paradigma julgado pela Corte Superior.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir aos agravantes a multa prevista no artigo 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)